

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 128/2025

Processo: 8885/2025

Autor(a): Maucio Leite

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir a Festa Julina da Paróquia São Francisco de Assis – Jardim da Penha.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Maurício Leite, que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória a tradicional Festa Julina da Paróquia São Francisco de Assis – Jardim da Penha, a ser realizada no primeiro sábado do mês de julho.

2. Parecer

Nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições que tramitam nesta Casa Legislativa.

A proposição não afronta qualquer preceito da Constituição Federal, especialmente quanto à competência legislativa do Município prevista no



art. 30, inciso I, que assegura aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu art. 13, inciso I, também garante ao Município a competência para dispor sobre assuntos de interesse local e, ainda, para promover e valorizar as manifestações culturais, nos termos do art. 191, incisos I e III.

Ademais, observa-se que o projeto respeita os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

No tocante ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou infração às normas regimentais aplicáveis ao processo legislativo municipal.

Trata-se de proposição de natureza autorizativa, de competência do Poder Legislativo Municipal, que não acarreta impacto orçamentário-financeiro, nem cria obrigações ao Poder Executivo.

3. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de junho de 2025



Aloísio VAREJÃO

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390036003400310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **02/06/2025 09:49**

Checksum: **350CB7377E40FF82365D1485502CC4F464BBA13AACEF428C4A048161BF7AA69E**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390036003400310036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.